

ILMO. SR. SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 PARA DELEGAÇÃO, POR MEIO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, INCLUÍDOS A IMPLANTAÇÃO, A INSTALAÇÃO, A RECUPERAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO, O MELHORAMENTO, A EFICIENTIZAÇÃO, A EXPANSÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 002/2024

PROC. ADMINISTRATIVO: nº. 119/2024

ENEL X BRASIL S.A, sociedade por ações, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14401, 23º, torre B1 Aroeira, Vila Gertrudes, Município e Estado de São Paulo CEP: 04794-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“CNPJ”) sob o nº 08.317.250/0001-61, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de Consorciada Líder do **CONSÓRCIO LUZ DE ITAPECERICA DA SERRA**, doravante denominada simplesmente “Enel X” ou “Consorciada Líder”, vem respeitosamente, por seu representante legal, interpor, tempestivamente, com fulcro no art. 165, da Lei 14.133/21, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que habilitou o CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, no âmbito do Julgamento das Garantias, mesmo contendo omissões relevantes, requerendo a reconsideração dessa decisão, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Trata-se de licitação promovida pela Prefeitura do Município de Itapecerica da Serra, no Estado de São Paulo, a qual pretende, por meio de concessão administrativa, delegar os serviços de iluminação pública no Município de Itapecerica da Serra, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a

eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública.

2. Em 09 (nove) de outubro de 2024, na Sala de Licitações do Paço Municipal, localizada na Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapecerica da Serra, participaram do pregão presencial, 3 (três) consórcios, a saber (i) Consórcio Brilha Itapecerica, (ii) CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, e (iii) Consórcio Luz de Itapecerica da Serra, para apresentação dos envelopes das 3 consorciadas.
3. Nesta mesma data, foram abertos os envelopes nº 001 – GARANTIA DA PROPOSTA. Durante referido pregão foram apontadas omissões em relação às documentações obrigatórias dos consórcios (i) Consórcio Brilha Itapecerica e (ii) CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, nos termos do Edital. Após alguns debates, a Comissão decidiu encerrar os trabalhos para análise e julgamento posteriores.
4. Em 30 (trinta) de novembro de 2024, a COMISSÃO ESPECIAL DE ABERTURA E JULGAMENTO, nomeada pelas Portarias nº 799/2024; 1.029/2024 e 1.244/2024, no uso de suas atribuições legais, decidiu **inabilitar** o Consórcio Brilha Itapecerica, e **habilitar** o Consórcio Luz de Itapecerica Da Serra, e o CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA para a próxima fase do certame.

DAS OMISSÕES CONSTANTES NA GARANTIA DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA COMPARANDO-SE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

5. Em que pese a habilitação do CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, foram verificadas omissões que comprovam o descumprimento explícito às disposições contidas no instrumento convocatório, suficiente a ensejar a reforma da decisão que habilitou tal consórcio.
6. O item 12.7 do Edital estabelece em suas alíneas uma série de requisitos que deveriam, obrigatoriamente, estar presentes nos envelopes nº 001 – GARANTIA DA PROPOSTA pelas empresas licitantes. Especificamente sobre a comprovação dos respectivos poderes para representação, como se depreende: “12.7. A GARANTIA DA PROPOSTA,

apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária, deverá seguir o conteúdo mínimo dos modelos constantes nos ANEXOS 2 e 3 do EDITAL, em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie) e deverão ter seu valor expresso em Reais, bem como a assinatura dos administradores da sociedade emitente, com comprovação dos respectivos poderes para representação.“

7. Em cumprimento à tal dispositivo, entende-se que é essencial a emissão pela Susep da Certidão de Administradores que certifica e identifica os diretores que possuem poderes para representação da GARANTIA DA PROPOSTA, o que não foi apresentado pelo CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA.
8. Considerando as exposições acima, resta comprovada a necessidade de reforma da decisão proferida acerca da habilitação do CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, sob pena de não atendimento às exigências estabelecidas no Edital.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. O edital apresenta-se, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello¹, como *"o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado"*.
10. Nessa esteira, pode-se afirmar que é neste documento que determinado órgão público irá basear todo o procedimento licitatório, estabelecendo regras básicas às quais estarão sujeitos todos os interessados em participar da licitação. É comum se referir ao edital como a “lei interna” a ser observada tanto pela Administração Pública que o institui quanto pelos particulares interessados no certame.
11. Na elaboração de um instrumento convocatório, as regras devem estar claras, de modo a permitir a correta compreensão do objeto licitado e dos critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas. Só dessa forma, estará garantida a lisura e a legalidade de

¹ Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Malheiros Editora, 2002, pág. 519.

todo o procedimento licitatório, do contrário, decorrerá um certame problemático, onde o edital será o ponto de origem das disputas que atravancam a Administração Pública.

12. Remetendo-se ao caso ora sob discussão, verifica-se que o instrumento convocatório foi claro no sentido de estabelecer as regras e os documentos necessários para que os licitantes interessados apresentassem suas garantias e os requisitos que obrigatoriamente nela deveriam constar.
13. E mais, "O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital **("suporta as regras que editaste")**, o que **significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo**. (José Cretella Júnior).
14. Da mesma forma, o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, tem-se a afirmação que o Edital é lei entre as partes, dessa forma afirma, categoricamente, a douta administrativista Maria Sylvia Zanela de Pietro que: "nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em DESACORDO COM O EXIGIDO NO ATO DE CONVOCAÇÃO, sob pena de desclassificação ou **inabilitação**, respectivamente".

DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, a Enel X, Consorciada Líder do Consórcio Luz de Itapecerica da Serra requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que a r. decisão proferida seja revista no sentido de inabilitar o CONSÓRCIO ILUMINA ITAPECERICA DA SERRA, consubstanciado na falta de apresentação de documento obrigatório previsto em Edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2024.

ENEL X BRASIL S.A